

SECRETARIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 644/09

Estima a receita e fixa a despesa
do Estado de Rondônia para o
exercício financeiro de 2010.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como os Fundos e Fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º. A receita total é estimada em R\$ 4.968.389.690,00 (quatro bilhões, novecentos e sessenta e oito milhões, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa reais).

Art. 3º. A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes dos anexos desta Lei, com o seguinte desdobramento:

DESCRITIVO DA RECEITA

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES	4.596.134.910,00
Receita Tributária	2.130.637.590,00
Receita de Contribuições	125.142.000,00
Receita Patrimonial	95.810.797,00
Receita de Serviços	104.078.290,00
Transferências Correntes	2.126.555.619,00
Outras Receitas Correntes	620.324.614,00
Deduções da Receita Corrente	(606.414.000,00)

RECEITA DE CAPITAL	278.891.780,00
Operações de Crédito	60.585.469,00
Alienações de Bens	-
Amortização de Empréstimos	174.000,00
Transferências de Capital	218.132.311,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	93.363.000,00
Contribuição Patronal do servidor – Ativo Civil	75.680.000,00
Contribuição Patronal do servidor – Ativo Militar	17.683.000,00
RECEITA TOTAL	4.968.389.690,00

Art. 4º. A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 4.968.389.690,00 (quatro bilhões, novecentos e sessenta e oito milhões, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa reais), sendo:

I – R\$ 4.187.692.299,00 (quatro bilhões, cento e oitenta e sete milhões, seiscentos e noventa e dois mil e duzentos e noventa e nove reais) no Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 780.697.391,00 (setecentos e oitenta milhões, seiscentos e noventa e sete mil e trezentos e noventa e um reais) no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes dos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA FIXADA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

R\$ 1,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR TOTAL
Assembléia Legislativa do Estado – ALE	131.690.812,00
Tribunal de Contas do Estado – TCE	65.607.443,00
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado – FDI/TC	86.000,00
Tribunal de Justiça – TJ	755.637.255,00
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário – FUJU	29.902.394,00
Procuradoria Geral do Estado – PGE	19.504.424,00
Controladoria Geral do Estado – CGE	13.272.121,00
Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL	2.678.445,00
Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria – CGAG	55.620.150,00
Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS	9.188.300,00
Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão a Entorpecentes - FESPREN	96.800,00
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN	460.363.454,00
Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN	141.684.450,00
Recursos sob Supervisão da SEFIN	495.510.000,00
Fundo para Infra-Estrutura de Transporte e Habitação – FITHA	112.565.000,00
Departamento de Estradas de Rodagem – DER	143.958.640,00
Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP	37.934.610,00
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC	377.624.899,00

Continua

Continuação

R\$ 1,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR TOTAL
Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL	2.285.000,00
Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – FUNESBOM	4.990.900,00
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar – FUNRESPOM	50.000,00
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN	105.442.891,00
Secretaria de Estado da Educação – SEDUC	605.935.750,00
Fundo Estadual de Saúde – FES	464.314.321,00
Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado – FHEMERON	21.008.262,00
Centro de Educação Técnico-Profissional da Área de Saúde – CETAS	3.272.218,00
Agencia Estadual de Vigilância Sanitária e Saúde – AGEVISA	17.705.045,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM	19.547.300,00
Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM	6.280.000,00
Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES	64.518.298,00
Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado – FIDER	2.917.000,00
Instituto de Pesos e Medidas – IPEM	2.118.310,00
Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER	5.137.000,00
Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL	14.006.167,00
Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS	210.869.661,00
Fundo Penitenciário – FEPEN	2.080.100,00
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA	3.331.800,00
Secretaria de Estado de Administração – SEAD	21.133.758,00
Fundo Previdenciário do IPERON	215.369.000,00
Instituto de Previdência do Servidor Público – IPERON	28.000.000,00
Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS	18.508.445,00
Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI	86.038.542,00
Fundo de Apoio à Cultura do Café – FUNCAFÉ/RO	23.000,00
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado – IDARON	49.604.629,00
Ministério Público do Estado – MP	119.068.000,00
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público – FUNDIMPER	1.949.000,00
Defensoria Pública do Estado – DPE/RO	19.960.096,00
TOTAL GERAL	4.968.389.690,00

§ 1º. Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado destinadas às Empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º. Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

Art. 6º. A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º. Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e o artigo 5º da Lei Estadual nº 2.138, de 27 julho de 2009, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes e

unidades orçamentárias autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§ 2º. Os ajustes tratados no parágrafo anterior deverão ser realizados seguindo as técnicas da contabilidade pública e devidamente registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

§ 3º. Os ajustes de que trata o § 1º deste artigo, realizados pelos Poderes Legislativo e Judiciário e demais unidades orçamentárias autônomas, deverão ser comunicados a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação - SEPLAN até o dia 15 do mês subsequente.

Art. 7º. No curso da execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro do mesmo órgão, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) da dotação do órgão, desde que preservadas as dotações decorrentes de emendas parlamentares.

§ 1º. O remanejamento de que trata o *caput* deste artigo será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º. Os remanejamentos realizados no transcorrer do exercício financeiro serão devidamente registrados no Sistema de Administração Financeira pra Estados e Municípios - SIAFEM.

§ 3º. No transcurso do exercício financeiro, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares:

I – com fulcro no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de março de 1964:

- a) até o limite de 3% (três por cento) da receita total prevista nesta Lei;
- b) com recursos provenientes de serviços de inscrição em concursos públicos, convênios e outras transferências de recursos vinculados, até o limite dos respectivos serviços de inscrição, convênios, transferências e aditivos celebrados;
- c) destinados a transferências aos Municípios decorrentes de vinculações constitucionais.

II – decorrentes da reprogramação do saldo financeiro apurado em 31 de dezembro de 2009, independente da fonte de recurso.

§ 4º. Os remanejamentos de que trata *caput* deste artigo, realizados pelos Poderes Legislativo e Judiciário e demais unidades orçamentárias autônomas, deverão ser comunicados a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação - SEPLAN até o dia 15 do mês subsequente.

Art. 8º. Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas.

Art. 9º. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita na forma do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000.

Parágrafo único. Os duodécimos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão repassados nos termos constitucionais, em conformidade com a receita realizada no transcorrer do exercício.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, em conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de março de 1964, para atender, exclusivamente, adequações de emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo para o

orçamento do exercício financeiro de 2010, mediante ofício do autor da emenda à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN comunicará ao Deputado sobre a abertura ou não do crédito suplementar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da solicitação.

Art. 11. A reserva de contingência estabelecida pelo artigo 20 da Lei nº 2.138, 27 de julho de 2009, fixada no valor de R\$ 79.925.000,00 (setenta e nove milhões e novecentos e vinte e cinco mil reais), somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa específica, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei nº 4.320, de março de 1964.

Art. 12. Ficam contingenciados 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária destinada aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, que serão descontingenciados bimestralmente, desde que cumpridas as metas estabelecidas na forma do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000, mediante autorização legislativa específica solicitada pelo Chefe do Poder Executivo, no mesmo prazo de publicação do relatório resumido de execução orçamentária previsto no artigo 52 da referida Lei Federal.

§ 1º. Na avaliação da arrecadação do 5º bimestre, o Poder Executivo projetará a desempenho da arrecadação do último bimestre e solicitará o descontingenciamento dos dois últimos bimestre, desde que existam indicativos de cumprimento das metas bimestrais.

§ 2º. Os Poderes e as Instituições descritas no *caput* informarão à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, até o décimo dia útil da publicação desta Lei, os valores a serem contingenciados por projeto/atividade, ficando vedado o contingenciamento sobre despesas com pessoal, encargos sociais, auxílios e benefícios dos servidores públicos civis e militares, e dotação para pagamento de precatórios.

§ 3º. Os valores contingenciados na forma deste artigo serão agregados à reserva de contingência de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Plenário das Comissões, 14 de dezembro de 2009.

Deputado Luiz Cláudio
Relator

Deputado Jesualdo Pires
Sub-Relator